

PARECER: Nº 035/2022 - SEURB
CONTRATO: n.º 023/2017-SEURB
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de acréscimos dos serviços de **COLETA DE LIXO E CONSERVAÇÃO URBANA, EM ÁREA DEFINIDA COMO “LOTE 2”**, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 5º (quinto) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, Memorando da Diretora Administrativa e Financeira da SESAN, justificando a necessidade de prorrogação do contrato em questão por mais um período, em razão da essencialidade de seu objeto, além de exaltar a qualidade da prestação por parte da Contratada.

Presente também nos autos, correspondência da empresa aceitando a prorrogação de prazo, nos mesmos moldes hoje vigentes.

Ainda juntada aos autos, temos a dotação orçamentária suficiente à cobertura do acréscimo em análise.

Finalmente, imprescindível registrar que o contrato em tela, foi firmado originalmente com a Secretaria Municipal de Urbanismo, porém, com o advento da Lei Municipal nº 3.123, de 22 de janeiro de 2021, as atribuições afetas ao objeto da avença, até então de responsabilidade daquela Secretaria, passaram a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saneamento, transferindo-se, automaticamente, também os direitos, compromissos e avenças, sendo legítima e legal a figuração da SESAN no protagonismo deste tema.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

O instituto da prorrogação dos prazos dos contratos administrativos de natureza continuada, é tratado na Lei 8666/93, em seu artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em tela, constata-se, primeiramente, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 01/03/2022. No que se refere à legalidade do ato, encontra-se o mesmo revestido das formalidades exigidas pelo artigo 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Observe-se, porém, tratar-se de uma última prorrogação uma vez que o novo período a aditar será abrigado dentro do período final máximo permitido pelo inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que é de 60 (sessenta) meses.

Resta o fato, também, de que analisando o histórico contratual e demais aditamentos anteriores, só resta a aditar um período máximo de 08 (oito) meses até que se complete o prazo máximo acima citado, considerando a data de assinatura do contrato que foi 1º de novembro de 2017, conforme discriminado abaixo:

1º período contratual	01/11/2017 a 01/11/2018	12 meses
1º Termo Aditivo	01/11/2018 a 01/11/2019	12 meses
2º Termo Aditivo	01/11/2019 a 01/03/2020	04 meses
3º Termo Aditivo	01/03/2020 a 01/03/2021	12 meses
4º Termo Aditivo	01/03/2021 a 01/03/2022	12 meses

TOTAL PRORROGADO ATÉ 01/03/2022

52 MESES

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 023/2017-SEURB/PMA, por mais 08 (oito) meses a contar de 1º de março de 2022 e encerrando em 1º de novembro de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 que prevê a duração por iguais e sucessivos períodos, para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua até o limite de 60 (sessenta) meses.

Lembramos que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 25 de Fevereiro de 2022

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA
OAPB/PA-nº 3611